



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.03.07.01 PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.03.07.01**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

**RECORRENTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

**RECORRIDA:** 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que habilitou a recorrida, alegando que esta descumpriu a exigência de apresentar as declarações apontadas pelos itens 5.5.4., 5.5.5. e 5.5.9. do Edital, bem como teria apresentado declaração falsa que trata sobre as contratações relacionadas à recorrida e, por fim, que a recorrida não é proprietária do sistema que oferta.

Por estas razões, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso, tornando assim a recorrida inabilitada.

Ato contínuo, recebido o recurso tempestivamente, foi aberto prazo para que a recorrida apresentasse contrarrazões, as quais foram apresentadas também tempestivamente.

Em contrarrazões, a recorrida trouxe que o item 5.5. do Edital fala que as declarações supostamente ausentes seriam assinadas em campo próprio do sistema Compras Públicas.

Disse ainda que o fato de ter mencionado todas os contratos que possui vigentes, não torna a declaração apresentada como falsa, mas tão somente incompleta, sendo então necessário que o pregoeiro promova diligência para complementação.

Por fim, trouxe que é detentora dos direitos de uso da marca, podendo ofertar o sistema como se seu fosse, visto ser franquia e não subcontratante.

Passando a análise das contrarrazões e posterior julgamento, temos.

## II - TEMPESTIVIDADE

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 - [licitaca@jijocadejericoacoara.ce.gov.br](mailto:licitaca@jijocadejericoacoara.ce.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Sem delongas, o recurso e contrarrazões aqui julgados são totalmente tempestivos e respeitaram os prazos previstos no item 21.5 do Edital.

21.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Portanto, considero tempestivos e recebo o recurso e contrarrazões apresentados para fins de julgamento das razões recursais, nos termos do dispositivo acima.

### III - MÉRITO

Quanto ao mérito, passamos a confrontar as razões recursais com as contrarrazões e legislação pertinente:

#### a) Da suposta ofensa aos itens 5.5.4., 5.5.5., e 5.5.9. do Edital.

Verificando os itens mencionados, temos:

**5.5.4 DECLARA** que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação para participação em procedimentos licitatórios, bem como RESPONSABILIZA-SE pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

**5.5.5 DECLARA** sob penas da Lei, que os proprietários, sócios e/ou dirigentes da referida empresa NÃO possuem grau de parentesco consanguíneo (cônjuges, companheiros ou parentes) em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento servidores efetivos, agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara (CE), responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente;

**5.5.9 DECLARO** para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores

Acima temos detalhamento do que é assinado pelos licitantes no ato de cadastro de documentos no sistema do Portal de Compras Públicas, não havendo possibilidade de continuidade no cadastro sem que as caixas relacionadas às declarações numeradas entre os itens 5.5.1. e 5.5.9. sejam devidamente marcadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Logo, considerando que a recorrida se manteve apta para participar da sessão do pregão eletrônico, considerada está de que apresentou as mencionadas declarações.

Assim, rejeito as razões recursais de que a recorrida não atendeu aos itens 5.5.4., 5.5.5. e 5.5.9. do Edital.

**b) Da afirmação de que a recorrida apresentou declaração da relação dos compromissos assumidos como sendo falsa.**

De fato, a declaração referente ao Anexo IV não foi apresentada de maneira adequada, estando incompleta, conforme o que se demonstrou em recurso e contrarrazões.

Contudo, o texto da declaração não limita quantas relações contratuais deveriam ser anunciadas. Lá consta que o declarante possui contratos com os setores público e privado, não dizendo que são todos.

No mais, importante que se tenha em mente que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve sempre ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

No ponto sob análise, estamos diante de situação que, a depender do posicionamento apresentado em decisão, pode ser caracterizada como excesso de formalidade, afastando o princípio da supremacia do interesse público.

É assim que se posiciona a jurisprudência sobre o tema. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

Desse modo, nesse ponto, o recurso não traz motivação para revisão do entendimento do pregoeiro, considerando que a recorrida apresentou a declaração exigida elencando alguns dos seus contratos existentes.

**c) Da alegação de que a recorrida não é proprietária do sistema.**

Antes de tratar das alegações trazidas por recorrente e recorrida, importante discorrermos sobre o instituto da franquia.

Franquia é um modelo de negócio que consiste na concessão do direito de uso fornecida pelo proprietário de uma marca e um investidor. Desta forma, ele pode replicar o produto “adquirido” em inúmeros locais.

Nas palavras do renomado Waldo Frazzio Júnior, em sua obra Manual de Direito Comercial (2020), mais precisamente, nas páginas 419-424,

*“A franquia engloba apenas a utilização da marca, do nome e do material necessário ao exercício da atividade comercial. Não existe subordinação jurídica ou interferência na administração entre franqueador e franqueado. O primeiro, apenas concede ao franqueado os meios necessários à comercialização de seus produtos. O segundo, não pode ser considerado comissionário, representante, empregado ou filial do franqueador. E, embora tenha o franqueador o direito de exigir que o franqueado siga certas normas de produção ou comercialização, são considerados empresários distintos e independentes.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Com isso, é certo que ambos, franqueados e franqueadores, são empresários distintos e independentes, sujeitos de direitos e obrigações. Assumem contrato em que as partes são distintas e independentes, mesmo havendo ingerência do franqueador na verificação dos cumprimentos das obrigações contratuais, e cada parte da relação contratual assume seu próprio risco empresarial e os riscos envoltos na sua própria organização.

Por estas razões, considerando que foram analisados todos os pontos de importância do recurso e contrarrazões, rejeito as razões recursais, visto que a recorrida possui autonomia jurídica, sem subordinação jurídica ou interferência administrativa entre franqueador e franqueado, não prosperando a alegação apresentada pela recorrente sobre a subcontratação.

#### IV - DECISÃO

Diante do exposto, RECEBO o recurso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, por ser tempestivo, julgando IMPROCEDENTE suas razões recursais.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e consideração.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 29 de abril de 2022.

*Francisco Leandro S Sales*

**FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES**  
PREGOEIRO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.03.07.01 PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.03.07.01**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

**RECORRENTE:** NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

**RECORRIDA:** 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI.

## RELATÓRIO

I – Observamos que diante do inconformismo da Recorrente, a mesma impetrou recurso contra decisão que habilitou a recorrida.

II – Observamos que o Pregoeiro recebeu o recurso por entendê-lo tempestivo.

III – Observamos por fim que, ao receber as razões de recurso da empresa Recorrente e contrarrazões da empresa recorrida, promoveu a análise e decidiu pela manutenção da decisão proferida, a fim de manter a HABILITAÇÃO da empresa Recorrida.

Isto posto, em razão da manutenção da decisão, o Pregoeiro encaminhou para autoridade superior para fins de decisão final sobre o presente recurso, conforme fundamentos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

## MÉRITO:

I – Considerando a garantia de tratamento igualitário, o atendimento ao interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório;

III – Considerando a decisão proferida em certame;

IV – Considerando os preceitos do art. 3º da Lei 8.666/93.

## DECISÃO:

Na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, com base nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido **RATIFICAR** na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JIJOCA DE JERICOACOARA**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**



Por fim, devolvo os autos ao Setor de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal e promova a posterior homologação e adjudicação do processo licitatório.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 02 de maio de 2022.



---

**ANA FLÁVIA TEIXEIRA**

**ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**